ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-391/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1675/2010/001
PROTOCOLO	**:**	1462313
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:**	NELSON INÁCIO MORENO
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO REQUERIDO PELO SR. NELSON INÁCIO MORENO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA, ALTERANDO A MULTA IMPOSTA NA DECISÃO SIMPLES Nº 256/2013 PARA O VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) UFERMS. DETERMINA-SE AO CORPO TÉCNICO, QUANDO REALIZAR A PRÓXIMA INSPEÇÃO NO ÓRGÃO, PROCEDA A VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DO ACIONAMENTO DAS MEDIDAS NOTICIADAS NO RECURSO. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson Inácio Moreno, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em que o Recorrente – representado por sua advogada –, manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 256/2013, que no julgamento da Inspeção Ordinária nº 53/09, considerou irregulares parte dos atos nela examinados, e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS.

As razões e elementos do recurso, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, as ponderações feitas nas razões do Recurso, podem ser sumariadas pela circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"a) Sobre a anomalia apontada da licitação do contrato celebrado com a Empresa Área Planejamento e Assessoria S/A Ltda., aduziu que deixou de cumprir uma das exigências prescritas no edital, porquanto todos o edital repassado aos licitantes estão com o timbre da Prefeitura Municipal, o que é de praxe dos municípios, dessa forma, ao preencher a proposta, a empresa deixou de atentar-se a esse fato, portanto, não houve irregularidade e a Comissão de Licitação não preencheu a proposta, haja vista tratar-se de desatenção do licitante, não sendo motivo plausível para desclassificação ou abertura de novo procedimento, que demandaria tempo e gasto aos cofres públicos;*
> *b) Sobre as Cartas Convites n° 18/2008 e 20/2008, onde duas empresas e atenderam ao chamamento para participar do procedimento licitatório no caso do Convite n° 18/2008 e uma empresa apenas atendeu ao chamado, no Convite n° 20/2008, argumenta o recorrente que o número mínimo de convidados exigidos para a modalidade de licitação foi devidamente atendido, conforme doutrinas utilizadas para subsidiar os argumentos apresentados;*
> *c) Sobre os Bens Imóveis que não estavam devidamente regularizados a época da inspeção, justifica que diversos deles estavam pendentes por falta de providências das administrações anteriores, mas que já foram realizadas diversas regularizações, entretanto ainda não foi possível regularizar todas elas, já que tais medidas demandam trabalho e tempo;*
> *d) Sobre a ineficácia quanto à cobrança da dívida ativa, informa que o Município tomou todas as providências cabíveis por meio de Programa de Recuperação Fiscal, bem como por meio de ajuizamento de ações de execução fiscal, portanto, nesta parte*

> *foram tomadas as providencias cabíveis, do que descabe sua punição com multa motivada na inadimplência por parte dos devedores".*

Instada a se manifestar analiticamente sobre os elementos do Recurso, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva constante da peça nº 08, seguida pelo Pronunciamento Ministerial estampado na peça nº 10, ambos direcionados para o aceno e a opinião de que o desiderato recursal carece de autoridade para alterar as convicções e comandos da Decisão Simples vergastada.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando de início o móvel da sustentação das convicções adotados no julgado combatido, verifico que a sua motivação considerou presentes nos atos inspecionados, as seguintes irregularidades:

> *"- Processos Licitatórios irregulares – infringência ao* § 3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8666/93*;*
> *- Falta de devida regularização de bens imóveis – infringência aos* artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4320/64*; e*
> *- Falta de providência eficaz para o recebimento da Dívida Ativa - infringência ao artigo 11, c/c o artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00"*

Contrapondo-se ao entendimento acima, ponderou o Recorrente em sua defesa, que:

> *"a) Sobre a empresa Área Planejamento e Assessoria S/A Ltda. justifica que deixou de cumprir uma das exigências prescritas no edital, posto que todo edital repassado aos licitantes estão com o timbre da Prefeitura Municipal, como é de praxe nos Municípios, e que ao preencher a proposta, a empresa deixou de atentar-se a esse fato, sendo certo que a Comissão de Licitação não preencheu a proposta, haja vista tratar-se de desatenção do licitante, não sendo motivo plausível para desclassificação ou abertura de novo procedimento, que demandaria tempo e gasto aos cofres públicos;*
> *b) Quanto às Cartas Convites n° 18/2008 e 20/2008, onde duas empresas atenderam ao chamamento para participar do procedimento licitatório no caso do Convite n° 18/2008 e somente uma delas atendeu ao chamado no Convite n° 20/2008, aduziu que o número mínimo de convidados exigidos para a modalidade de*

> *licitação foi devidamente atendido, conforme orientação da doutrina favorável aos argumentos apresentados;*
> *c) Em relação aos Bens Imóveis que não estavam regularizados a época da inspeção, justifica que diversos imóveis estavam pendentes de regularização em virtude da falta de medidas pelas administrações anteriores, mas que foram já realizadas diversas delas, entretanto ainda não possibilitado efetuar todas, já que os serviços demandam trabalho minucioso e tempo; e*
> *d) A respeito da ineficácia na cobrança da dívida ativa, informou que o município tomou todas as providências cabíveis por meio de Programa de Recuperação Fiscal, bem como por meio de ajuizamento de ações de execução fiscal, o que retira a possibilidade de sua punição por inadimplência dos devedores".*

Assim que, estabelecido o confronto entre as posições colocadas na convicção do julgado invectivado, e as razões do recurso, tenho que pelo menos em parte assiste razão ao Recorrente, ao ponderar que das três anomalias detectadas, envidou-se em sanar pelo menos duas delas, quais fossem: a regularização dos imóveis perante o Registro Imobiliário; e a cobrança da dívida ativa.

Ditas providências, embora carentes de comprovação mais convincente entendo que não devem ser de todo ignoradas, já que no caso cabe determinar à Equipe Inspetora, que na próxima inspeção a ser realizada no Órgão, proceda a aferição da efetividade dos acionamento das medidas noticiadas no recurso, hipótese em que parece-me razoável considerar que o pedido recursal comporta ser acolhido em parte, para reduzir o *quantum* da multa imposta ao Recorrente, na proporção das noticiadas medidas acionadas no sentido de expurgar as falhas detectadas na Inspeção.

Feitas as considerações acima, VOTO no sentido de:

CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Nelson Inácio Moreno, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, para alterar parcialmente o comando cominatório da multa imposta na Decisão Simples nº 256/2013, com o efeito de REDUZIR A MULTA imposta ao Recorrente, na proporção do expurgo das noticiadas medidas acionadas em direção à regularização das falhas detectadas na Inspeção Ordinária, fixando-a no patamar de 40 (quarenta) UFERMS, com a DETERMINAÇÃO de que o Corpo Técnico, quando da realização da próxima inspeção no Órgão, proceda a verificação da efetividade do acionamento das medidas noticiadas no recurso.

Feitas as comunicações de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, devolva-se a jurisdição do processo ao Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É COMO PENSO E VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER, ENTRETANTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO REQUERIDO PELO SR. NELSON INÁCIO MORENO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA, ALTERANDO A MULTA IMPOSTA NA DECISÃO SIMPLES Nº 256/2013 PARA O VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) UFERMS. DETERMINA-SE AO CORPO TÉCNICO, QUANDO REALIZAR A PRÓXIMA INSPEÇÃO NO ÓRGÃO, PROCEDA A VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DO ACIONAMENTO DAS MEDIDAS NOTICIADAS NO RECURSO. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator